



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 079/2018

Ref.: Concessão de aumento no *pró-labore* pago, pelo Município, aos policiais militares pela prestação de função delegada, consistente no policiamento de trânsito e segurança da cidade.

Direito constitucional e Administrativo. Concessão de gratificação, a título de *pró-labore*, aos policiais militares que exercem policiamento de trânsito e segurança na cidade. Impossibilidade de concessão. Violação ao Princípio da legalidade, finalidade e razoabilidade. Atribuições inerentes ao próprio cargo de policial militar. Contraprestação infundada. Art. 141 da Constituição do Estado de São Paulo; parágrafo único do art. 1º da Lei Orgânica da Polícia Militar (LC n° 207/79) e art. 8º, inciso VIII da Complementar Estadual n° 893/01. Regimento disciplinar da Polícia Militar de São Paulo. Precedentes do E. TJSP. Vício de ordem estrutural e procedimental. Ausência de estimativa de impacto orçamentário. Violação do art. 16, incisos I e II da LRF. Ilegalidade. Implicações do art. 15 da LRF. Pela inconstitucionalidade e ilegalidade do PL n° 006/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Trata-se de consulta formulada pela Ilma. assessora parlamentar Sra. Michelli Angélica Maria de Souza – Gabinete do Exmo. Ver. Nelson Cândido de Souza (Memorando nº 025/2018), acerca da (in)constitucionalidade e/ou (i)legalidade do Projeto de lei nº 006/2018, o qual dispõe sobre a concessão de aumento do *pró-labore* pago, pelo Município, aos policiais militares pelo exercício de “função delegada” no policiamento do trânsito e segurança da cidade.

Segundo informações contidas no referido Projeto de Lei, o Município firmou convênio com o Governo do Estado de São Paulo.

É o breve relato.

(...)

Pese o relevante e imprescindível serviço prestado pelos policiais militares nesta urbe, os quais merecem o devido reconhecimento, acato e respeito, é de se observar que o PL nº 006/2018, ora em análise, está eivado de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Vejamos.

Primeiramente, vale ressaltar que, nos termos do PL nº 006/2018, o pagamento de gratificação (*pró-labore*) aos policiais militares de Pradópolis tem por finalidade a contraprestação pelos serviços de **policiamento do trânsito e segurança da cidade.**

Incogitável.

Sem prejuízo de eventual usurpação de competência do Governo do Estado para fixar remuneração de seus servidores, forçoso convir que o Município de Pradópolis não pode remunerar adicionalmente uma atribuição que é inerente às próprias funções básicas/ordinárias do cargo de policial militar, o qual já auferirá correspondente retribuição em seus vencimentos/subsídios mensais, estes devidamente pagos pelos cofres estaduais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Veja que a Constituição do Estado de São Paulo (art. 141, *caput*), a Lei Complementar Estadual n° 207/79 (parágrafo único do art. 1°¹) e a Lei Complementar Estadual n° 893/01 (inciso VIII do art. 8°²), dispõem que o serviço policial abrange a prevenção e investigação criminais, o policiamento ostensivo, o trânsito e a proteção em casos de calamidade pública, incêndio e salvamento, sendo dever do policial militar cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições, a Constituição, as leis e as ordens legais.

Ora, uma vez que as atribuições extraordinariamente remuneradas pelo Município integram os deveres ordinários do cargo de policial militar para os quais são estes remunerados pelos cofres estaduais, resta patente a flagrante violação aos Princípios da legalidade, finalidade e razoabilidade.

Imperioso destacar que a existência de convênio firmado entre Município de Pradópolis e o Estado de São Paulo não exclui ou atenua a inconstitucionalidade/ilegalidade ora destacada, ainda mais considerando a sua natureza infralegal.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do E. TJSP em sede de ADIn n° 2091339-21.2014.8.26.0000, segundo o qual declarou inconstitucional lei municipal que tratava de matéria semelhante à disciplinada no PL n° 006/2018.

Portanto, do ponto de vista material o PL n° 006/2018 é inconstitucional e ilegal.

¹ **LC n° 207/79**

Art. 1º - ...*omissis*...

Parágrafo único - Abrange o serviço policial a prevenção e investigação criminais, o policiamento ostensivo, o trânsito e a proteção em casos de calamidade pública, incêndio e salvamento.

² **LC n° 893/01**

Artigo 8º Os deveres éticos, emanados dos valores policiais militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

(...)

VIII – cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, inculcando-a em seus subordinados;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Sob o aspecto estrutural/procedimental, melhor sorte não lhe assiste. Explico.

Compulsando os autos do Projeto de Lei em análise, vislumbro inexistir qualquer estimativa de impacto orçamentário das despesas pretendidas pelo Poder Executivo Municipal, violando-se, pois, o disposto no art. 16, incisos I e II da LRF³.

Note-se que o art. 15 do mesmo normativo (LRF)⁴, prevê que o não atendimento ao disposto no art. 16 na geração de despesa ou assunção de obrigação implicará em não autorização, irregularidade e lesividade ao patrimônio público.

Assim, exsurge flagrante a presença de vício grave de ordem estrutural/procedimental, maculando o PL n° 006/2018 de ilegalidade.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **OPINO** pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** do PL n° 006/2018, consistente na concessão de (aumento) do *pró-labore* pago, pelo Município, aos policiais militares para prestação de policiamento ostensivo de trânsito e segurança da cidade.

É o parecer.

Tendo em vista que o processo legislativo que trata do **PL 006/2018** maculado encontra-se em curso nesta Edilidade (processo legislativo em trâmite), de **CIÊNCIA PESSOAL** e **URGENTE** à autoridade consulente, bem assim a **TODOS** nobres vereadores sobre o teor do presente parecer jurídico, visando subsidiar futuro

³ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

⁴ Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

votação na sessão extraordinária pertinente, ocasião na qual decidirão pela aprovação ou não do Projeto em questão.

Dê-se **CIÊNCIA PESSOAL** e especial às Comissões Permanentes, a fim de subsidiar os respectivos pareceres.

Após, junte-se cópia do presente Parecer aos autos do Projeto de Lei nº 006/2018.

Dê-se, por fim, ampla publicidade ao presente parecer, bem assim à integralidade do presente procedimento legislativo.

Adotadas as providências acima, aguarde-se pela realização da sessão extraordinária já designada para 23/02/2018, às 12:30.

Pradópolis, 21 de fevereiro de 2018.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B367-339F-1607-AABF> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B367-339F-1607-AABF



Hash do Documento

0665FF1D7D347FE141708B721EF44CD39B87E836017A0AEA3AD28665A7942E24

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/03/2018 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 19/03/2018 11:30 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

